



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 028/2014–ML

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO/ADMISSÃO DE PESSOAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 882/2014

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ÁREA JUDICIÁRIA. FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. REPOSIÇÃOAMENTO. FINAL DE FILA. DIREITO DO CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. LC Nº 840/2011. JURISPRUDÊNCIA DO **TJDFT**. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO. MOMENTO. POSSE. SÚMULA Nº 266/**STJ**. UNIDADE TÉCNICA PUGNA PELO REGULAR ANDAMENTO DO CONCURSO COM RETIFICAÇÕES. PARECER DO MPC/DF **PARCIALMENTE CONVERGENTE**.

1. Cuidam os autos de conhecimento e análise do Edital nº 1, publicado no DODF de 16/1/2014, para realização de concurso público destinado ao provimento de 15 (quinze) vagas para o cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal e 45 (quarenta e cinco) vagas para formação de cadastro reserva do mesmo cargo.

2. A Unidade Técnica analisou os principais pontos apresentados no instrumento convocatório e entendeu pela regularidade das disposições constantes neste instrumento, mas sugeriu a **retificação do Edital** quanto a três subitens, sugerindo ao c. **Plenário**:

“I – tomar conhecimento do Edital Normativo nº 01, publicado no DODF de 16.1.14, que torna pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária e formação de cadastro reserva, para compor o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF (fls. 1 a 26), bem como dos documentos de fls. 27 a 29;

II – determinar à Defensoria Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital Normativo nº 01, publicado no DODF de 16.1.14, para:

II.a - no subitem 5.8, excluir a menção ao subitem 5.5, fazendo referência ao subitem correto (subitem 5.7);

II.b – adequar a redação do subitem 12.31 ao comando do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 840/11, no sentido de que o aprovado pode solicitar reposicionamento para o final da lista de classificação somente após a publicação de sua nomeação, a fim de evitar dúvidas quanto à possibilidade do exercício desse direito pelos candidatos;

II.c – suprimir o subitem 12.32, pois o candidato aprovado no certame tem direito à nomeação, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

nº 840/11, mesmo que não compareça à convocação prevista no edital, devendo a comprovação dos requisitos exigidos para ingresso em cargo público ocorrer no momento da posse, no prazo previsto no art. 17 da citada lei;

III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do presente certame.” (Fl. 34/35).

3. É o que basta relatar. Passo a opinar.
4. Prefacialmente, imperioso consignar que serão apontadas neste parecer as disposições mais relevantes do instrumento convocatório, uma vez que, em virtude da ausência de ilegalidade, não carece o apontamento de todos os itens existentes.
5. Em análise ao Edital nº 1/2014 vislumbro, de proêmio, que os **subitens 12.31 e 12.32**, os quais estipulam, respectivamente, a impossibilidade da solicitação pelo candidato de inclusão de seu nome no final da lista de aprovados e a exigência da comprovação dos requisitos indispensáveis para investidura no cargo em momento distinto da posse, violam a legislação distrital e vão de encontro com o preceituado por esta e. **Corte de Contas** e pelos cc. **Tribunais Superiores**.
6. No que tange o **subitem 12.31**, a Área Técnica propôs a adequação de sua redação e utilizou como fundamento de sua sugestão o provável surgimento de dúvidas quanto à possibilidade de solicitação de reclassificação com inclusão do nome do candidato no final da lista de aprovados. **Contudo**, destaco o seguinte.
7. Muito embora a Lei nº 8.112/1990 não contivesse previsão autorizadora de reposicionamento de candidato aprovado para o final da lista de classificação, comumente conhecido como “final de fila”, deixando ao talante do administrador a inclusão da referida cláusula no Edital regulador do certame, a Lei Complementar nº 840/2011 foi **expressa** em **conceder aos candidatos** o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da nomeação em diário oficial, para requerer administrativamente a inserção do seu nome no final da relação de aprovados. Por oportuno, transcrevo o art. 13, § 2º da citada Lei:
- “Art. 13 - (...)
§ 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.”*
8. Assim, a necessidade de suprimir o **subitem 12.31** deve-se ao fato da existência de uma **norma que atribui direito** àqueles que são aprovados em um concurso público e que solicitam a reposição de seu nome para último da lista de classificação. Tal solicitação, além de permitida pela legislação, não produz nenhum prejuízo para os demais candidatos ou para a Administração Pública. A esse propósito, transcrevo parte do voto proferido pela em. Des.^a **Ana Maria Duarte Amarante Brito**, do e. **TJDFT**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

“O pedido do candidato de posicionamento no final da fila não prejudica qualquer outro concorrente que atenda, de pronto, aos requisitos para o ato da posse. A possibilidade de final de fila sempre existiu, e a lei complementar, no âmbito do Distrito Federal, vem, em boa hora e de modo salutar, permitir essa movimentação com grande economia para a Administração, atendendo a norma do princípio da eficiência do artigo 37 da Constituição Federal.

À luz do princípio da eficiência, relevam-se custos envolvidos em um concurso público, mormente quando se trata de preenchimento de uma única vaga ou de poucas vagas, o que não anima um número razoável de candidatos a dele participar, e, firme nessa dicção do Direito, considera-se a edição superveniente da Lei Complementar nº 840, que permite maior maleabilidade em se tratando de colocação de candidatos e concurso público, postergando o momento da assunção ao cargo.”

(20110020241980 MSG, Conselho Especial, Rel.^a p/ acórdão Des.^a Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJe de 9/7/2012).

9. A solicitação de reclassificação do candidato para a derradeira colocação da relação de aprovados é um direito potestativo deste, o qual está garantido por lei, não podendo, pois, o Edital contrariar a norma que concede esse direito ao candidato, **sob pena de literal afronta a dispositivo legal.**

10. Nesse sentido, o e. TJDFT possui diversas decisões entendendo que o pedido de inclusão do nome do candidato aprovado em concurso público no final da lista é **direito líquido e certo** deste, por advir de expressa determinação legal. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. FINAL DA FILA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 804/2011. APLICAÇÃO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ISONOMIA.

Aplica-se a regra de reclassificação de candidato para o final da fila conforme estatui a Lei Complementar Distrital 804/2011 em concurso público válido mesmo antes de sua promulgação, prevalecendo o princípio da igualdade (art. 5º, caput da Constituição Federal) frente ao princípio da irretroatividade das leis. Essa ponderação de princípios não leva qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

(20130020078069 AGI, 6ª Turma Cível, Rel.^a Des.^a Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJe de 4/6/2013)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA. FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO FINAL DA LISTA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE.

1.Tendo em vista que o edital do certame prevê a formação de cadastro de reserva e, ainda, considerando que a Lei Complementar Distrital n. 840 estabelece a possibilidade de o candidato convocado optar por não tomar posse no cargo no momento da convocação, pleiteando a sua inclusão no final da lista de aprovados, deve ser concedida a segurança. Precedentes deste Conselho Especial.

2.Segurança concedida.”

(20120020015852 MSG, Conselho Especial, Rel.^a Des.^a Nídia Corrêa Lima, DJe de 12/12/2012).

11. O Edital, no entendimento dessa **Quarta Procuradoria**, **não pode tolher um direito previsto em lei**, bem como sobrepô-la, em obediência a hierarquia das normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

jurídicas. Cabe ressaltar que a não observância dessa hierarquia pode resultar na **judicialização do Edital**, o que acarretaria atraso no certame que, por sua vez, geraria prejuízo para à Administração.

12. Desta feita, imperiosa a supressão do **subitem 12.31**, de modo a prevalecer o que dispõe o art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, ou sua adequação aos termos do que a norma legal determina.

13. O **subitem 12.32**, por sua vez, vai de encontro ao entendimento sumulado pelo **c. Superior Tribunal de Justiça** de que os requisitos exigidos para a investidura do candidato aprovado no cargo devem ser apresentados **apenas na posse**. Transcrevo o sobredito enunciado:

“ O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

14. No mesmo sentido está disposto o art. 18 da Lei Complementar nº 840/2011, devendo o mencionado subitem ser igualmente retirado do instrumento convocatório ora em análise ou adequado aos termos da lei.

15. É bem verdade que o subitem 2.5 concede a prazo de até a data da posse para entrega dos documentos que comprovem os requisitos exigidos. Contudo, evidencio uma aparente contradição dessa determinação do Edital com a manutenção do subitem 12.32 do mesmo instrumento.

16. Verifica-se que o Edital obedeceu a legislação do Distrito Federal pertinente ao tema no que tange a reserva de 20% das vagas para os candidatos portadores de deficiência, consoante preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº 840/2011 e o Decreto nº 21.688/2000, bem como o art. 8º, §5º da Lei nº 4.949/2012 e art. 1º da Lei nº 160/1991.

17. Todavia, o **subitem 5.8**, ao tratar dos requisitos exigidos para os candidatos com deficiência concorrerem às vagas a eles destinadas, equivocadamente foi apontado o subitem 5.5, sendo que o correto seria remeter aos subitens 5.6 e 5.7. Diante dessa situação, opino pela **correção da subitem a que se remete**.

18. No tocante à divulgação do Edital e às informações que obrigatoriamente devem estar nele contidas, não há reparos a serem feitos, uma vez que foram observadas as determinações dispostas nos artigos 9º ao 14, da Lei nº 4.949/2012, e nos artigos 7º ao 10, do Decreto nº 21.688/2000.

19. Da mesma maneira, o valor da taxa de inscrição foi estipulado dentro do limite estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.949/2012, sendo inferior ao máximo legal de 5% do valor da remuneração inicial do cargo, bem como foram indicados os casos em que serão concedidas as isenções de pagamento da taxa de inscrição e os procedimentos que devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

adotados pelos candidatos que se enquadrarem em tal situação, como dispõe o art. 27 da Lei nº 4.949/2012 e os artigos 15 e 16 do Decreto nº 21.688/2000.

20. Ademais, o Edital contemplou, no item 2.9, em cumprimento ao que exige a parte final do inciso II do art. 10 da Lei nº 4.949/2012, o cronograma de nomeação dos aprovados no número de vagas oferecidas, que ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da homologação do concurso.

21. O instrumento convocatório ainda prevê que o concurso será realizado em duas fases e estabelece a forma de aplicação das provas, atribui valores as questões, indica o cálculo das notas, aponta o fator de desempate que será utilizado, caso haja necessidade, e indica o número de provas discursivas que serão corrigidas, tudo em cumprimento aos arts. 34 a 38 e 49 a 59 da Lei nº 4.949/2012.

22. Adicionalmente, o Edital estipula, na alínea e do subitem 7.1.15, que os candidatos poderão levar o caderno de prova após transcorridos 225 minutos de prova, isto é, no “*último quarto de tempo destinado à prova*”, conforme preceitua o §4º do art. 55 da Lei nº 4.949/2012.

22. Cumpre indicar que o prazo de validade do concurso, as nomeações e a documentação necessária para exercício do cargo também foram contemplados no certame, ficando cabalmente demonstrado a total observância da legislação distrital vigente neste caso.

23. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas convergindo parcialmente** com a manifestação emanada da Unidade Técnica, sugere ao c. **Plenário** deste e. **Tribunal**:

I – tomar conhecimento do Edital Normativo nº 01, publicado no DODF de 16/1/2014, que torna pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária e formação de cadastro reserva, para compor o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF (fls. 1 a 26), bem como dos documentos de fls. 27 a 29;

II – determinar à Defensoria Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital para:

II.a – no subitem 5.8, excluir a menção ao subitem 5.5, fazendo referência aos subitens 5.6 e 5.7;

II.b – suprimir o subitem 12.31 ou adequá-lo à regra insculpida no § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 840/2011, no sentido de que o candidato aprovado pode solicitar reposicionamento para o final da lista de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

classificação após a publicação de sua nomeação, por se tratar de direito potestativo e discricionário do candidato, independente de motivação;

II.c – suprimir o subitem 12.32 ou adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 840/2011, pois o candidato aprovado no certame tem direito à nomeação, mesmo que não compareça à convocação prevista no Edital, devendo a comprovação dos requisitos exigidos para investidura em cargo público ocorrer no momento da posse, no prazo previsto no art. 17 da citada lei;

III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do presente certame.

É o parecer.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador